

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.707-A, DE 2010 **(Do Sr. Germano Bonow e outros)**

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 9099, de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.

Art. 2º - O artigo 9º da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Nas causas de valor até 10 (dez) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, sendo assistidas por advogado dativo, onde não houver Defensoria Pública ou onde esta não puder atender a demanda,

cabendo ao Estado arcar com as despesas de honorários. Nas de valor superior, a assistência de advogado é obrigatória.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa propugnada proporcionará o aumento das possibilidades da cidadania ser atendida com maior eficiência, celeridade e segurança jurídica.

Essa pretensão será indiscutivelmente alcançada em virtude das partes passarem a contar, nas causas de valor inferior a 10 (dez) salários mínimos, com assistência judiciária gratuita, cumprindo ao Estado pagar os honorários fixados pelo Juízo, onde inexistir Defensoria Pública ou onde esta não puder atender plenamente a demanda. Nas causas que excedam 10 (dez) salários mínimos, as partes contarão necessariamente com a participação de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A presença do advogado é fundamental para o indispensável equilíbrio na relação processual, na medida em que os cidadãos, não raro, se deparam com poderosos departamentos jurídicos das grandes empresas que são demandadas nos Juizados Cíveis.

Desta forma, os parlamentares que a subscrevem, todos integrantes da Bancada Gaúcha nesta Casa encarecem o endosso da proposta pelos ilustres pares para sua imediata aprovação.

Ressalto, por fim, que apresento o projeto na condição de Coordenador da Bancada Gaúcha no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado **GERMANO BONOW**

Dep. Beto Albuquerque
Dep. Eliseu Padilha
Dep. Emilia Fernandes
Dep. Enio Bacci
Dep. Fernando Marroni
Dep. Ibsen Pinheiro
Dep. José Otávio Germano
Dep. Luiz Carlos Heinze
Dep. Luiz Carlos Busato
Dep. Marco Maia
Dep. Mendes Ribeiro Filho

Dep. Nelson Proença
Dep. Onyx Lorenzoni
Dep. Omar Terra
Dep. Paulo Pimenta
Dep. Pompeo de Mattos
Dep. Prof. Ruy Pauletti
Dep. Renato Molling
Dep. Vieira da Cunha
Dep. Vilson Covatti

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção III
Das Partes**

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009)

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.707, de 2010, pretende dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais criados pela União, pelo Distrito Federal e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência.

Entre ditas providências, prevê a proposição que, nas causas de valor até 10 (dez) salários mínimos, com assistência judiciária gratuita, cumprirá ao Estado pagar os honorários fixados pelo Juízo, onde inexistir Defensoria Pública ou onde esta não puder atender plenamente a demanda. Nas de valor superior, que excedam 10 (dez) salários mínimos, as partes contarão necessariamente com a participação de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

O autor da proposição, Deputado Germano Bonow, justifica que, com a proposta, a alteração legislativa propugnada proporcionará o aumento das possibilidades da cidadania ser atendida com maior eficiência, celeridade e segurança jurídica onde a presença do advogado seria fundamental para o indispensável equilíbrio na relação processual.

O Projeto de Lei foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação orçamentária e financeira. Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do artigo 32, inciso X, alínea “h” e do artigo 53, inciso “II”, do Regimento Interno da CD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A partir do exame do PL nº 7.707/2010, preliminarmente, em que pese a intenção do autor em ampliar as necessidades da cidadania, entende-se que a redução do teto de obrigatoriedade da assistência de advogado, de 20 para 10 salários mínimos, irá, naturalmente, aumentar o número de defensores dativos, com impacto nos cofres da União e dos Estados. Esse impacto orçamentário e financeiro pode ser ainda maior do que as estatísticas tendem a revelar. Isso porque tal medida pode incentivar a judicialização de litígios, e, consequentemente, aumentar o número de assistências gratuitas para a sociedade.

A assistência jurídica a pessoas carentes é uma despesa de caráter obrigatório (CF, artigo 5º, LXXIV). A proposta em tela não atende ao artigo 17 da LRF, em especial no tocante à estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o artigo 16, inciso I, da LRF. A ausência da estimativa de impacto afronta também o artigo 108 da LDO 2015.

Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 01, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) orienta que:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Ressalta-se que na Lei Orçamentária Anual de 2015 há dotações para assistência jurídica a pessoas carentes, consignadas em diversos órgãos da justiça federal, em relação às quais não se considerou o impacto decorrente da proposição ora em análise.

Diante do exposto, constata-se que a proposição mostra-se incompatível com as normas orçamentárias vigentes e inadequada em relação à LOA 2015.

Enfim, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.707, de 2010.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2015.

Deputado Alexandre Leite
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.707/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucas Vergilio, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Bruno Covas, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO